DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-6205/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16950/2012
PROTOCOLO	**:**	1262995
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	ROGÉRIO AFONSO AGUIAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 43.654,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 071/2012 (peça 4 – fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-1547/2013 (TC-17560/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 4 – fl. 1).
O valor pactuado entre as partes importa em R$ 43.654,00 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 4 – fl. 4).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme estabelecido na Cláusula Quarta

(peça 4 – fl. 5).

Destarte, a análise ora em apreciação abrange os atos praticados no âmbito da segunda e terceira fases incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12494/2014 (peça 30 – fls. 1/8).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-12354/2014 (peça 31 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (TC-17560/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 4 – fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 43.654,00 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 4 – fl. 4).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme estabelecido na Cláusula Quarta

(peça 4 – fl. 5).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos de acréscimo de valor e prorrogação de prazo (peças 15 e 19), cujos atos se amoldam às disposições legais vigentes, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, conforme atesta o Corpo Técnico (peça 30 – fl. 5), *verbis:*

> **4.1. Do Termo Aditivo de Acréscimo**
>
> **[...]**
>
> O envio do Termo Aditivo nº 001/2012 ocorreu em 27/09/2012 (pç. 15), dentro do prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato que se deu em 10/09/2012 (pç. 15), estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS Nº 035/2011.
>
> Anotamos ainda que a documentação do Termo Aditivo nº 001/2012 foi acompanhada do Subanexo XVIII da Instrução Normativa TCE/MS Nº 035/2011 (pç. 15, fls. 5).
>
> **4.2. Do Termo Aditivo de Prazo**
>
> **[..]**
>
> O envio do Termo Aditivo nº 002/2012 ocorreu em 19/02/2013 (pç. 19), dentro do prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato que se deu em 25/01/2013, estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS Nº 035/2011.
>
> Anotamos ainda que a documentação do Termo Aditivo nº 002/2012 foi acompanhada do Subanexo XVIII da Instrução Normativa TCE/MS Nº 035/2011 (pç. 19, fls. 5).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 30 – fl. 7):

Valor Contratado	R$ 43.654,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 15.286,20
Valor Total Contratado	R$ 58.940,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 10.398,12
Valor Final Contratado	R$ 48.542,08

Valor Líquido Empenhado	R$ 48.542,08
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 48.542,08
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 48.542,08

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 28 – fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 071/2012** e da formalização da formalização dos **Termos Aditivos nºs 001/2012e 002/2012**, bem como da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 071/2012**,celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00)e o Senhor **Rogério Afonso Aguiar** (CPF Nº 780.649.531-20),nos termos do inciso Ido art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02/01/2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. as alíneas “a” e “b” do inciso III e alínea ”a”, do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 31 – fl.2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013, aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, §1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, exceto quanto a intempestividade que, data vênia, não ocorreu, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (TC-17560/2012) estando demonstrado nesta sede a regular formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e sua remessa dentro do prazo regimental, sendo que corretamente demonstrado o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 071/2012, celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Rogério Afonso Aguiar, CPF/MF nº 780.649.531-20, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento dos Termos Aditivos nº 001/2012 (peça 15) e nº 002/2102 (peça 19) ao Contrato Administrativo nº 071/2012, celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado o Senhor Rogério Afonso Aguiar, CPF/MF nº 780.649.531-20, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 071/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator